



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500168-46.2019.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante JENIFFER DAIANA MILANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, afastaram a preliminar ventilada e negaram provimento ao recurso interposto em favor de Jeniffer Daiana Milani, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Revisor que dava provimento ao recurso para absolver a ré, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O Revisor fará declaração de voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1500168-46.2019.8.26.0394 - Comarca
de Nova Odessa – 2ª Vara Judicial
Apelante: Jeniffer Daiana Milani
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
VOTO Nº 51.329**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – Uso de documento falso (Artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal). Recurso Defensivo: I – Preliminar: Reconhecimento da prescrição – AFASTADA. II – Mérito: Absolvição – INVIABILIDADE - Materialidade e autoria demonstradas. Manutenção da pena aplicada e do regime aberto. Impossibilidade da alteração da pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária – Não se trata de faculdade do Juízo ou da Defesa.

Preliminar afastada e recurso improvido.

VISTOS.

1 – Cuida-se de recurso de Apelação interposto pela r. Defesa de Jeniffer Daiana Milani, contra a r. Sentença datada de 28 de novembro de 2024, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara

Judicial da Comarca de Nova Odessa, que julgou procedente a denúncia para condenar a Apelante como incurso nas penas do artigo 297, *caput*, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período de reclusão e na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em prol de instituição de caridade a ser designada pelo Juízo da Execução (fls.355/358).

Em suas razões, a r. Defesa pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a absolvição. Subsidiariamente, sustenta o afastamento da pena de prestação pecuniária (fls.377/380).

O Representante do *Parquet* ofereceu as contrarrazões (fls.383/385), e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, por sua vez, pelo improvimento do apelo (fls.394/400).

É o relatório.

2 – Do reconhecimento da prescrição

A r. Defesa do Apelante requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Razão não lhe assiste.

Os fatos ocorreram em 03 de outubro de 2018. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2021 (fls.116), e a r. Sentença

condenatória foi publicada em 28 de novembro de 2024 (fl.364).

A pena em concreto foi de 02 (dois) anos de reclusão, pena essa que prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Verifico que entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. Sentença transcorreu um lapso inferior a 04 (quatro) anos.

Portanto, afasto a preliminar e passo a análise do mérito recursal.

3 – Consta da denúncia que, dia 03 de outubro de 2018, no horário da manhã, na Rua Rio Branco, nº 80, Centro, na Cidade e Comarca de Nova Odessa, a Apelante fez uso de atestado médico falso (laudo de fls.09/12).

Segundo se apurou, na data e local dos fatos, a recorrente, na qualidade de empregada da empresa “Equipe do Açaí”, apresentou um atestado médico com adulteração na data dos dias de afastamento concedidos pelo médico.

Consta que no referido documento, no campo preenchido pelo médico como “01”, relativo aos dias de afastamento, a ré, escrevendo à caneta em sobreposição, alterou a data para “02” dias. Com isso a Apelante se afastou do serviço nos dias de 05/10/2018 e 06/10/2018 - tendo posteriormente sido demitida por justa causa.

O representante legal da empresa, FELIPE RAVELLI, desconfiou do documento apresentado e procurou o médico EDGAR CARLOS que emitiu o atestado, o qual confirmou que o período de afastamento concedido à denunciada era na verdade de apenas um dia e

não de dois como consta do documento. O médico ainda escreveu no verso do documento a confirmação da adulteração, bem como disse desconhecer a caligrafia utilizada.

A falsificação do documento foi confirmada no laudo pericial de fls.09/12.

Interrogada na fl.07, a Apelante negou o crime.

A denúncia foi oferecida em 22 de março de 2021 (fls.02/03), e recebida aos 31 de março de 2021 (fl.116). O Apelante foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls.139/141).

A r. Sentença foi publicada em 28 de novembro de 2024 (fl.364), e transitou em julgado para o Ministério Público em 10 dezembro de 2024 (fl.367).

Com efeito, não é ponto de dúvida que a Apelante fez uso de documento falso, conforme robusta prova nos autos.

A materialidade do delito resta consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls.06/07); auto de exibição e apreensão (fl.08); laudo de falsidade documental (fls.11/14); extrato do detecta (fls.67/68); laudo pericial (fls.255/258), bem como pela prova oral produzida em Juízo.

Interrogada em Juízo, a Apelante negou a prática delitiva. Disse que quando ingressou na empresa não sabia que estava grávida. Ao descobrir a gravidez e informar seu superior Felipe, este não ficou contente com a notícia. Quando estava grávida de 07 meses, foi até a UBS e foi atendida pelo médico Edgar; informou-lhe que estava passando mal e pediu 15 dias de atestado, tendo o médico dado apenas 02 dias. No mais, informou ter sido demitida por justa causa da empresa em que

trabalhava. Felipe Ravelli, representante da empresa vítima, ouvido em Juízo, confirmou os fatos ao dizer que recebeu da ré o atestado, tendo desconfiado desde logo da sua veracidade. Por isso, tomou providências junto ao médico responsável pela assinatura, que informou ter apenas dado um dia de atestado à paciente. Informou que a ré foi demitida por justa causa.

O médico Edgard Carlos da Silva, ouvido na fase Administrativa, teve acesso ao atestado emitido em favor da ré e afirmou não reconhecer como sendo de sua autoria a grafia do numeral 02.

A manutenção da condenação é medida que se impõe. Senão vejamos.

Saliento que o crime do artigo 304, do Código Penal caracteriza-se na medida em que o agente faz *"uso do documento falso"*, isto é, a partir do momento em que se serve dele, emprega, exhibe-o, tudo de forma a obter vantagem ou alcançar atendimento a alguma exigência a que, na verdade, não estava habilitado.

Bem a propósito, por isso, o magistério do culto e honradíssimo Heleno Cláudio Fragoso (*'Lições de Direito Penal'* - Parte Especial, 3ª edição, vol. 3º, pág. 371), para quem *"falso uso de um documento é empregá-lo como evidência de fatos juridicamente relevantes a que seu conteúdo se refere, fazendo-o passar por autêntico ou verídico. Há uso no dizer de Antolisei (Manuale, nº 505) quando o documento é usado para o fim a que serviria, se não fosse falso"*.

A conduta descrita no tipo penal restou evidenciada diante do depoimento da testemunha e da prova material.

Restou comprovado que a recorrente fez uso de atestado médico falso.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a comprovar e não deixar dúvidas sobre a prática do delito de uso de documento falso. Logo, não há que se falar em absolvição.

É importante ressaltar que a alegação da r. Defesa que o atestado médico foi alterado pelo próprio representante da empresa com o objetivo de prejudicar a Apelante não passa de uma ilação perigosa, sem qualquer substrato probatório.

Para que ocorra a consumação do delito tipificado no dispositivo supracitado é necessário que o agente efetivamente use o documento, ou seja, que o empregue e utilize na sua destinação própria.

Nesse sentido, a lição de Celso Delmanto:

"A conduta punível é fazer uso, que tem a significação de empregar, utilizar. Incrimina-se, assim, o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se fora autêntico; ou emprega documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro fora. A conduta é comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica. Exige-se o uso efetivo, não bastando a mera alusão ao documento. Para que se caracterize o uso, entendemos ser mister que o documento saia da esfera do agente por iniciativa dele próprio. (...)” (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado, 8ª ed., atual. e ampl, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2010, p. 872).

No caso dos autos, é da prova vencedora que a Apelante apresentou o atestado médico falso ao empregador.

O laudo pericial de fls.255/258 comprova que houve adulteração do número de dias de afastamento, pois houve sobreposição da escrita do algarismo 2 sobre o algarismo primitivo 1.

Dessa forma, verifica-se irrefutável não só a autoria, como a materialidade do delito. A condenação da recorrente era de rigor.

Consigno, por fim que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A propósito:

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019). □

DA DOSIMETRIA DA PENA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pena foi estabelecida sob os seguintes fundamentos (fls.357/358):

“Analisando as diretrizes traçadas pelos artigo 59 do Código Penal, observo que a ré ostenta bons antecedentes e é primária. Não segunda fase, há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão, no piso.

Fixo o valor de cada dia multa no patamar mínimo de 1/30, pois não há elementos nos autos que ensejam o valor mais elevado (artigo 68, Código Penal).

Tendo a ré bons antecedentes e sendo primária, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade e a outra prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em prol de instituição de caridade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR a ré JENIFFER DAIANE MILANI à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, no piso, como incurso na pena do artigo 297 cc. artigo 304, do Código Penal.

Tendo a ré bons antecedentes e sendo primária, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,

consistente em uma prestação de serviços à comunidade e a outra prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em prol de instituição de caridade a ser designada pelo Juízo da Execução”.

A pena aplicada não merece reparo. Senão vejamos.

Na primeira fase, a MM^a. Juíza *a quo*, quando da análise das circunstâncias judiciais inculpidas no artigo 59, do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Na segunda fase, diante da ausência de agravantes e/ou atenuantes, a pena permanece no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Na terceira e última fase, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, esta resta definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Mantenho o regime inicial aberto, conforme dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.

Nos termos do que dispõe o artigo 44, do Código Penal, razoável a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período de reclusão e na prestação pecuniária no

valor de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

É importante ressaltar que pleito da r. Defesa para afastar a imposição da pena de prestação pecuniária não deve ser acolhido, pois tal sanção não se trata de mera faculdade da r. Defesa ou do r. Juízo, mas sim de uma determinação legal, desde que preenchidos os requisitos normativos.

Sem me alongar ao tema, nos termos do artigo 44, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é um imperativo sempre que o réu preencher os critérios objetivos e subjetivos ali previstos, a saber: 1) Pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; 2) Réu não ser reincidente em crime doloso; 3) Circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do artigo 59, do Código Penal.

Cumpridos tais requisitos, o Magistrado deve proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, sendo a prestação pecuniária uma das modalidades expressamente previstas no artigo 43, inciso I, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, a pretensão da r. Defesa de afastar a pena de prestação pecuniária não merece acolhida.

Assim, deve ser mantida a determinação da prestação pecuniária, garantindo-se a correta aplicação da norma penal e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade das penas restritivas de direitos.

4 - Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada e nego provimento ao recurso interposto em favor de Jeniffer Daiana Milani, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36326

Apelação Criminal nº 1500168-46.2019.8.26.0394

Comarca: Nova Odessa

Apelante: Jeniffer Daiana Milani

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

- Apelação. Uso de documento falso.
- Crime impossível. Admissibilidade. Hipótese na qual o atestado médico comprovadamente falso apresentado pela ré à empresa para a qual trabalhava – e da qual foi demitida na sequência – teve a contrafação descoberta mediante simples conferência, a bem demonstrar que a capacidade de ludibriar e atingir o objetivo era nenhum. Cuida-se de ilícito que, embora contrário ao Direito – e até por isso recebeu resposta na esfera adequada, concretizada em demissão por justa causa –, não o é ao Direito Penal.
- Apelo provido para absolver.

Peço licença ao eminente Relator para, divergindo, absolver a ré.

As provas demostram que a apelante fez uso de documento particular materialmente falsificado (**gestante, dirigiu-se a estabelecimento hospitalar e obteve atestado médico garantindo afastamento da empresa para a qual trabalhava por 1 dia, porém trocou o número 1 pelo número 2**), contrafação descoberta pela empresa mediante simples telefonema ao médico indicado no documento.

Trata-se de crime impossível, figura prevista no artigo 17, do Código Penal, eis que a conduta foi incapaz de ludibriar e atingir o fim almejado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A chance de ludibriar a empresa destinatária do atestado era nenhuma, o que restou evidenciado a partir de simples trabalho de conferência. Assim, a conduta da ré mostra-se materialmente atípica.

Urge consignar que a apelante foi demitida por justa causa, recebendo punição pelo ilícito cometido. Ilícito que, apesar de contrário ao Direito, não o é ao Direito Penal.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para absolver a ré, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, comunicando-se.

Amable Lopez Soto
revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ANTONIO ROSSI	2A2B013C
13	14	Declarações de Votos	AMABLE LOPEZ SOTO	2A30FF50

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500168-46.2019.8.26.0394 e o código de confirmação da tabela acima.